



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Luiz Cláudio Ferreira		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Gestão Comercial, tecnológico, na modalidade a distância, concluído no polo de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, ministrado pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL), com sede no município da Lapa, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000061/2021-03		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 289/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 12/5/2021

**I – RELATÓRIO**

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Luiz Cláudio Ferreira, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000061/2021-03, em 25 de janeiro de 2021. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação do interessado:

[...]

*Eu, Luiz Cláudio Ferreira, brasileiro,*

[REDACTED]

*graduado sob o Registro Acadêmico nº [REDACTED], no Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, junto a FAEL - Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A, CNPJ/MF Nº 02.558.975/0001-65, localizada à Rodovia Olívio Belich, Km 30, PR 427, CEP: 83750000, município Cidade da Lapa, Estado do Paraná, Pólo de Apoio de Belo Horizonte, localizado à Rua Rio de Janeiro n. 441, 4º andar, CEP 30.160-041, venho solicitar aos Senhores a **convalidação de meus estudos**, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do diploma de graduação do Curso de Superior de Tecnologia em Gestão Comercial.*(Grifos no original)

- 1) ANEXOS: Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio;  
Cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio;  
Cópia do Histórico Acadêmico de graduação;  
Cópia do RG/CPF;  
Comprovante de residência;  
Cópia da 1ª página do Contrato de Prestação de Serviço com a FAEL.

**2) DOS FATOS:**

*Cursei o Ensino Médio na modalidade à distância no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. No local que eu supunha ser um Pólo, realizei todas as provas propostas e fui aprovado. Houve uma grande demora na entrega dos*

*documentos escolares e quando chegaram eram de uma escola do Estado do Maranhão. Eu não compreendi o motivo, perguntei e obtive a informação de que se tratava de um pólo de ensino a distância de escola maranhense e que a documentação era legal e que não havia motivo para preocupações.*

*Ingressei na faculdade em 25 de Maio de 2018, mas entreguei a documentação escolar do Ensino Médio em 2019, e a faculdade aceitou, sem nenhum tipo de restrição. No entanto, após dois anos do ingresso no Ensino Superior a faculdade informou que havia problemas com o meu Certificado de Conclusão de Ensino Médio e impediu-me de colar grau e receber meu diploma de graduação.*

*Diante deste fato busquei informações e soube que fui vítima de um golpe e fui obrigado a refazer o Ensino Médio e desta vez junto ao Grupo Educacional CEPED, escola credenciada e idônea, concluindo o Ensino Médio em 26 de setembro de 2020. O problema é que a data do término do Ensino Médio (2020) é posterior a data do ingresso no Ensino Superior que ocorreu em 2018, portanto, continuo sem colar grau e sem receber o meu diploma de graduação.*

### **3) DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS:**

*O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES Nº CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº153/2014 dentre outros, convalidou estudos que ocorreram exatamente como os meus. O relator do Parecer CNE/CES nº 206/2020 que é o mais recente finaliza o parecer da seguinte forma:*

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada corroboro o preenchimento da condição imposta pela lei para o exaurimento da questão. Não obstante, a interessada encaminha documentação que supre a contenda na órbita administrativa(...)”*

*“Voto favoravelmente o convalidação dos estudos realizados por no curso superior de Pedagogia, no período de 2011a 2019 , ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo(UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECID -Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia.”*

*Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 727/2016, a saber:*

*“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por Renata Cherubino Pires, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Novo Milênio, sediada no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantida pela Associação de Ensino Superior de Campo Grande Ltda., com sede no mesmo município, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Direito.”*

*O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 848/2016:*

*“Voto favoravelmente a convalidação de estudos de ensino médio realizado por GERSON JUSTINO DA SILVA, brasileiro, portador do [REDACTED], para fins de validação dos [REDACTED].”*

*estudos superiores realizados e devidamente aproveitados no curso de Direito, da Faculdade Santa Lúcia (FCACSL), localizada no município de Mogi Mirim, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, com sede no município de Mogi Mirim, condicionado a constatação, pela Faculdade Santa Lúcia, da veracidade dos documentos apresentados em anexo eletrônico, especialmente no que se refere à conclusão do ensino médio, realizado pelo estudante no Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA).”(Grifo no original)*

*E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:*

*“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”*

*“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, [REDACTED], no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”*

*Portanto, mui respeitosamente, solicito ao Conselho Nacional de Educação que defira este meu pedido e instrua a FAEL - Sociedade Técnica Educacional da Lapa, emitir o meu diploma de graduação para que eu possa dar continuidade a minha vida profissional.*

*Termos em que,  
Pede deferimento*

### **Considerações do Relator**

O recurso acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo evidencia o pedido de convalidação do curso superior de Gestão Comercial, tecnológico, cursado por Luiz Cláudio Ferreira na Faculdade Educacional da Lapa (FAEL). A situação descrita no processo é frequente, pois as Instituições de Educação Superior (IESs) aceitam a matrícula sem verificar a real situação dos candidatos, especialmente no que se refere ao certificado de conclusão do Ensino Médio. No processo de obtenção de graduação, os candidatos têm de retornar ao Ensino Médio para concluir o curso e entregar o certificado válido à IES. Neste caso, o candidato fez 2 (duas) vezes o Ensino Médio em diferentes instituições, uma vez que na primeira escola foi vítima de um golpe, nas palavras do interessado, em virtude de não ser reconhecida. Então, o interessado realizou novamente o Ensino Médio em outra instituição, entretanto, um novo problema foi gerado, devido à data de conclusão do Ensino Médio na nova escola ser posterior à data de conclusão no Ensino Superior.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto favorável.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Luiz Cláudio Ferreira, no curso superior de Gestão Comercial, tecnológico, na modalidade a distância, no período de 2018 a 2020, ministrado no polo de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL), com sede no município da Lapa, no estado do Paraná, mantida pela Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de tecnólogo em Gestão Comercial.

Brasília (DF), 12 de maio de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente